

A PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

*Laura Gabriella Muniz da Silva**

*João Vitor Sales Zaidan***

*Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega****

RESUMO

Os impactos das mudanças climáticas e desastres socioambientais aumentaram exponencialmente a preocupação das autoridades públicas com questões envolvendo o meio ambiente. Inserido nessa realidade, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) tem sido provocado para se manifestar a respeito da salvaguarda do direito ao meio ambiente sadio e da sua relação com os direitos humanos, promovendo um esverdeamento dos seus diplomas normativos. Assim, a presente pesquisa objetiva investigar qual o tratamento dado pelo SIDH ao direito ao meio ambiente, por meio de análises bibliográficas e jurisprudenciais. Com isso, será demonstrado que a jurisprudência do SIDH em matéria ambiental representa uma importante contribuição para o contexto brasileiro.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Sistema Interamericano; Direitos Humanos; Esverdeamento.

*Discente em Direito pela UFPE

**Discente em Direito pela UFPE

***Professora Adjunta na UFPE e Doutora em Direito pela UFPE

1 INTRODUÇÃO

Os desafios contemporâneos que envolvem mudanças climáticas ou desastres socioambientais são inúmeros. Ano a ano, a humanidade convive cada vez mais com ciclones, tempestades devastadoras, escassez hídrica, queimadas, baixas no nível da qualidade do ar, dentre outras questões que envolvem direta ou indiretamente a degradação do meio ambiente. A crise climática tem sido interpretada como “a maior ameaça aos direitos humanos de nosso tempo” (Human Rights Watch, 2023, p. 1).

Além das violações sistêmicas ao direito à vida, também se nota uma reverberação nos direitos à saúde e integridade física, com a propagação de doenças direcionadas com a degradação ambiental; violações no direito à propriedade e liberdade de locomoção, com a ascensão dos migrantes climáticos. Consequentemente, torna-se cada vez mais evidente que “o tratamento das questões ambientais exige cooperação entre os diferentes países, porque os recursos naturais e os fatores que os afetam não respeitam fronteiras” (Barroso, 2019, p. 1282).

Nesse âmbito, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) apresenta-se como um importante panorama para o trato da temática ambiental no Brasil. Justamente por ser um Sistema Regional, atento às demandas e peculiaridades nas Américas, com gênese diretamente atrelada à cooperação dos Estados no continente, o SIDH desenvolve perspectivas cruciais para a evolução do tratamento do meio ambiente e consequente diminuição dos impactos das mudanças climáticas e desastres socioambientais. Cabe ao Brasil, como signatário, realizar o controle de convencionalidade internamente, “conferindo normatividade e potência às resoluções (tratados, convenções e documentos normativos vinculantes) internacionais e, especialmente à questão ambiental que compartilhamos” (Fachin, 2020, p. 632).

Dessa maneira, a presente pesquisa objetiva apresentar considerações a respeito da proteção jurídica do meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano. Para tal, foi realizado, inicialmente, uma análise do contexto de surgimento do Sistema Interamericano, suas características principais, como o direito ao meio ambiente vem sendo tratado pela Corte Interamericana e quais aprendizados o Brasil pode extrair desse aparato internacional interamericano. A metodologia utilizada foi a hipotética dedutiva, consubstanciada através da revisão bibliográfica e jurisprudencial.

2 A PROTEÇÃO REGIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O SISTEMA INTERAMERICANO

O sistema universal é, sem dúvidas, a forma mais conhecida de proteção aos direitos humanos atualmente. Tendo como sua principal representante a Organização das Nações Unidas (ONU), o sistema universal de proteção aos direitos humanos surge atrelado a um contexto histórico turbulento, o pós-guerra, buscando evitar que as atrocidades bélicas do século XX não se repetissem.

Para alcançar esse objetivo, foram criadas, inicialmente, a Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948; o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, em 1966; e o Pacto dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, também em 1966. Conjuntamente, tais documentos passaram a ser conhecidos na doutrina como sendo a “Carta Internacional de Direitos Humanos”, “fazendo homenagem às chamadas Bill of Rights do Direito Constitucional” (Ramos, 2017, p. 155).

Esse contexto inaugurou uma importante tendência no mundo pós-guerra, visto que o problema do reconhecimento dos direitos do homem passou de uma ótica nacional para a internacional, envolvendo, pela primeira vez, todos os povos (Bobbio, 2004, p. 26). Sobre essa nova abrangência, Cançado Trindade afirma que “todo o novo corpus juris do Direito Internacional dos Direitos Humanos vem de ser construído em torno dos interesses superiores do ser humano, independentemente de seu vínculo de nacionalidade ou de seu estatuto político” (2007, p. 449).

O sistema global de direitos humanos surge justamente após esses dois Pactos, com a ONU estimulando “a adoção de vários tratados de direitos humanos em temas diversos”, “como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança” dentre outros (Ramos, 2017, p. 155).

Atua, assim, “com medidas de alcance geral e específicas, aplicadas a sua competência, no âmbito geral”, destinando-se “a todos os seres humanos,

em todos os países, por meio de normas as quais visem assegurar a proteção dos Direitos Humanos, em respeito à dignidade humana, sem diferenciações específicas” (Arruda, 2020, p.24). Apesar de ser o mais conhecido atualmente, esse não é o único sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos, que convive com os chamados “sistemas regionais de proteção”.

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgem a partir de uma tentativa de complementação local e especializada do sistema universal. Apesar do sistema universal considerar a proteção ao homem, independente das suas particularidades, sabe-se que existe uma multiplicidade de culturas e sociedades, muitas das quais com características e desafios em comum, que podem impactar na forma como a elaboração das normas, interpretação e aplicação será feita pelos organismos internacionais. Atualmente, são três os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: o europeu, o americano e o africano.

Por englobarem um número menor de Estados signatários (quando comparado ao sistema universal), os sistemas regionais representam uma verdadeira aproximação no trato da temática, “como mecanismos geograficamente mais acessíveis aos indivíduos” (Freitas; Macedo, 2013, p. 83). Representam, assim, “uma alternativa para o acesso de mecanismos internacionais que estão mais próximos da realidade socioeconômico e cultural dos países que os compõem”, possuindo, conseqüentemente, uma atuação mais efetiva, dada a maior proximidade com os Estados.

Esses sistemas regionais foram gradativamente instituídos à medida que “os Estados dos continentes europeu, americano e africano assumiam a relevância dos direitos humanos, como fundamento para a construção e a sobrevivência de um Estado Democrático” (Bicudo, 2003, p. 225). Eles também consideram o ser humano como sujeito detentor de direitos, independente da sua nacionalidade, mas possuem como escopo maior a promoção e salvaguarda dos direitos humanos nas suas respectivas regiões geopolíticas.

Cada um desses sistemas possui peculiaridades quanto ao tratamento, petição, interpretação e proteção dos direitos humanos. No entanto, essas diferenças não significam que os sistemas não dialogam entre si ou que funcionam de modo isolado. Os sistemas de proteção aos Direitos Humanos comumente se utilizam de contribuições realizadas por outro sistema, para, adicionando as particularidades da sua região, formar seu próprio

entendimento. Conjuntamente, as normas internacionais em matérias de direitos humanos formam um “*corpus iuris*”, sistemático.

O sistema regional do qual o Brasil faz parte é o sistema regional americano, que é correlacionado com a Organização dos Estados Americanos (OEA). A OEA surge ainda em 1889, muito antes da Declaração Universal de Direitos Humanos, com a decisão dos Estados americanos se reunirem periodicamente para criar um “sistema compartilhado de normas e instituições” (OEA, 2023). Inicialmente, o escopo principal não era a promoção dos Direitos Humanos nas américas, mas sim “discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles”, considerando “questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países”, para “incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países” (OEA, 2023).

Com o passar das décadas, esse escopo principal passou grandes ampliações, de modo que, atualmente, a Organização possui quatro pilares principais de atuação, a promoção da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento (OEA, 2023). No campo dos direitos humanos, a OEA deu o pontapé inicial para o surgimento do sistema regional americano com a aprovação da “Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem na Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá em 1948, onde também foi adotada a própria Carta da OEA (OEA, 2023). Em 1959, esse pontapé inicial ganhou forças, com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

“A CIDH, criada em 1959 pela OEA, com o papel de promover e proteger os direitos humanos na região” (Cambiaghi; Vannuchi, 2013, p. 141), por meio de uma resolução. Em 1967, o Protocolo de Buenos Aires tornou a Comissão órgão principal da OEA, sendo incorporada à estrutura permanente da Organização, de modo que os Estados membros agora tinham “obrigação de responder aos seus pedidos de informação, bem como cumprir, em boa-fé, com suas recomendações, pois essas eram fundadas na própria Carta da OEA” (Ramos, 2017, p. 312).

Na contemporaneidade, a Comissão possui sete membros independentes e é sediada em Washington, D.C, nos Estados Unidos. “Incumbe à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos a tarefa principal de responsabilização dos Estados por descumprimento dos direitos civis e políticos expressos na Carta e na Declaração Americana” (Ramos, ano, p. 312). A Comissão cumpre suas atribuições através de três pilares principais: o Sistema de Petição Individual; o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros, e a atenção a linhas temáticas prioritárias (OEA, 2023). Dentro das suas atividades, a CIDH também elabora relatórios temáticos que auxiliam no entendimento e interpretação dos Direitos Humanos.

Em 1969 foi aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), determinando, no seu artigo 33º, que “são competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção” a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Com essa disposição, a CADH criou oficialmente o segundo órgão do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a Corte.

A Corte interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) é o órgão jurisdicional do sistema regional americano. Assim como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, é um tribunal regional. A Comissão e a Corte, juntas, constituem o Sistema Interamericano e, apesar de ambas possuírem extrema relevância na temática, não se confundem. A Corte Interamericana interpreta e aplica a Convenção Interamericana (CADH), exercendo uma função contenciosa, uma faculdade de emitir medidas provisórias e uma função consultiva (CADH colocar qual artigo e citar a convenção).

Dentro dessa função contenciosa, a Corte decidiu que os Estados parte incorreram em responsabilidade internacional “pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano”, além de supervisionar o cumprimento de sentenças ¹ (Corte IDH, 2023). Na faculdade de emitir Medidas Provisórias, a Corte atua em casos de extrema gravidade e urgência,

¹ As sentenças realizadas pelos Tribunais internacionais não são idênticas às sentenças condenatórias realizadas pelos juízes e tribunais nacionais, apresentando peculiaridades próprias. A Corte IDH, por exemplo, ordena uma série de reparação, de diferentes espécies, que vão desde a reparação às vítimas, até mudanças estruturais para que tais violações não ocorram novamente. Para garantir a efetividade dessas recomendações, a própria Corte supervisiona o cumprimento das suas sentenças, realizando audiências, visitas, processos escritos etc.

buscando evitar danos irreparáveis aos indivíduos (sentenças (CORTE IDH, 2023). Já na função consultiva, a Corte responde a consultas que são realizadas pelos Estados membros ou órgãos da OEA, esclarecendo: “a) compatibilidade das normas internas com a Convenção; e da b) interpretação da Convenção ou de outros tratados que concernem à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos” (CORTE IDH, 2023). No entanto, para exercer essas funções por completo, os Estados devem, em exercício de sua soberania aceitar formalmente a jurisdição da Corte. Não por outro motivo, países como os Estados Unidos, que fazem parte da OEA mas não reconheceram a jurisdição da Corte não podem ser submetidos ao Tribunal. É o que diz o artigo 62 da Convenção Americana:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A sede da Corte Interamericana fica em San José da Costa Rica, e todo seu funcionamento, procedimento e função estão regulados na Convenção Americana (CADH), no seu Estatuto, que entrou em vigência em 1979, e no seu Regulamento, que entrou em vigência em 2010 (CORTE IDH, 2023). É composta por sete juízes nacionais dos Estados membros da OEA e, no ano de 2023, um deles é brasileiro, o Dr. Rodrigo Mudrovitsch.

Apesar de apreciar o direito dos indivíduos é preciso esclarecer que uma pessoa (ou grupo de pessoas) não pode autonomamente submeter um caso para apreciação da Corte. Somente os Estados parte ou a Comissão Interamericana podem apresentar casos perante a Corte; mas isso não significa que os indivíduos não têm acesso a essa jurisdição. O artigo 44 da CADH determina que qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte. A Comissão, ao receber a denúncia, “investiga a situação e pode formular recomendações ao Estado responsável para que o gozo dos direitos seja restabelecido na medida do possível, para que eventos semelhantes não voltem a ocorrer no futuro e para que os fatos ocorridos sejam investigados e reparados” (Corte IDH, 2023).

Dessa maneira, ambos os órgãos do Sistema Interamericano são de suma importância, sobretudo quando se sabe que “em termos de elaboração de normas, tanto a Comissão Interamericana quanto a Corte, desempenham um papel crucial no desenvolvimento das normas de direitos humanos” (Engstrom, 2017, p.1257). Isso ocorre por meio da incorporação de uma ampla variedade de normas de direitos humanos, consubstanciando progressivamente uma jurisprudência progressista na temática (Engstrom, 2017, p.1257).

As reparações exigidas pelo SIDH também são bastante *sui generis* e amplas, ratificando a preocupação do Sistema com as modificações sociais em prol da promoção dos Direitos Humanos nas américas, e não somente a reparação *stricto sensu*, voltado para análise do caso isoladamente. São seis as medidas de reparação: medidas de restituição; medidas de reabilitação; medidas de compensação; medidas de satisfação; medidas de garantias de não repetição e obrigação de investigar as violações de direitos humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022). Dentre as medidas de satisfação, por exemplo, pode ser exigida a publicação da sentença ou mesmo a construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

É em decorrência de todas essas múltiplas atuações que o SIDH se tornou um importante ator na promoção dos Direitos Humanos nas américas. O Sistema preocupa-se cada vez mais com a realização do chamado “litígio estratégico”, que, nas palavras da estudiosa Evorah Cardoso (2011, p. 366) é a utilização do judiciário e de casos paradigmáticos para alcançar mudanças sociais. Assim “os casos são escolhidos como ferramentas para transformação da jurisprudência dos tribunais e formação de precedentes, para provocar mudanças legislativas ou de políticas públicas”, diferindo bastante da advocacia tradicional, que busca sobretudo atender os interesses do cliente:

É possível contrapor uma advocacia *client-oriented* a um novo tipo de advocacia, *issue-oriented* ou *policy-oriented*. Basicamente a primeira vale-se do direito para atender às demandas e aos interesses do cliente. A segunda busca o impacto social que o caso pode trazer, como o avanço jurídico em um determinado tema, aplicando o método de litígio estratégico. Com esse fim, as entidades de advocacia *policy-oriented* costumam ter um trabalho preliminar de escolha do caso paradigmático, conforme o seu potencial impacto social no tema ou na política tidos como prioritários na agenda da entidade. Este trabalho as entidades *client-oriented* não costumam ter,

pois atendem a um determinado público, conforme a demanda ou os limites orçamentários da entidade. Entidades de advocacia *client oriented* também podem exercer litígio estratégico, mas geralmente de maneira ad hoc, quando são levadas pelo caso a planejar estratégias de impacto social (CARDOSO, 2011, p. 366).

Utilizando-se do litígio estratégico e buscando atualizar seu entendimento em conformidade com os avanços da interpretação e aplicação dos Direitos Humanos, o Sistema Interamericano tem, cada vez mais, se debruçado perante questões envolvendo o Direito ao meio ambiente sadio, que faz parte dos chamados “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”. Estudar o tratamento dos direitos ambientais dentro do SIDH é extremamente importante, justamente por esse esforço constante de atualização realizado pela Comissão e pela Corte e pode render resultados positivos para a abordagem nacional.

A emergência climática e os impactos dos desastres ambientais estão cada vez mais frequentes e devastadores e o Sistema Interamericano não tem se omitido frente a essa temática tão urgente, consolidando cada vez mais a necessidade de realização de consulta prévia por parte dos Estados. No entanto, antes de entender quais são os pontos nucleares a respeito da proteção ambiental no SIDH –e, conseqüentemente, da consulta prévia-, é preciso compreender como se deu a evolução dessa temática dentro do Sistema, para ratificar que a interpretação realizada atualmente não é a mesma de décadas atrás e que os Direitos Humanos são realmente organismos “vivos”, sempre sujeitos ao aprimoramento.

3 O ESVERDEAMENTO DO SISTEMA INTERAMERICANO E A PROTEÇÃO REFLEXA DO MEIO AMBIENTE

Inicialmente, o Sistema Interamericano não realizava uma análise das questões ambientais com foco primordial no Direito ao Meio Ambiente. Apesar do Direito ao Meio Ambiente sadio está expressamente consagrado no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos

em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o “Protocolo De San Salvador”, concluído em 1988, a temática ambiental geralmente surgia associada à proteção dos direitos dos povos tradicionais. Isso ocorria, sobretudo, por duas razões: a característica peculiar, de não judiciabilidade, dos direitos presentes no Protocolo adicional à Convenção e a relação *sui generis* que os povos tradicionais possuem com o meio ambiente. Para avançar na temática, é preciso, antes, entender essas duas questões.

O chamado “Protocolo Adicional à Convenção Americana”, é “voltado aos direitos econômicos, sociais e culturais garantidos no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos” (Ramos, 2017, p. 332), conhecidos, popularmente, por “Direitos de Segunda Geração”. Os Direitos Sociais podem ser definidos como sendo “um conjunto de faculdades e posições jurídicas pelas quais um indivíduo pode exigir prestações do Estado ou da sociedade ou até mesmo a abstenção de agir, tudo para assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência” (Ramos, 2017, p. 63).

Diferem, assim, dos chamados Direitos Individuais, de “Primeira Geração”, que “consistem no conjunto de direitos cujo conteúdo impacta a esfera de interesse protegido de um indivíduo”, representando “os direitos clássicos de liberdade de agir do indivíduo em face do Estado e dos demais membros da coletividade” (Ramos, 2017, p.62). No Sistema Interamericano, a Convenção Americana prevê, majoritariamente, Direitos Individuais (civis e políticos), ao passo que o Protocolo Adicional foca nos Direitos Sociais, prestacionais.

Essa não é uma diferença meramente topográfica. Enquanto os Direitos previstos expressamente na Convenção podem ser objetos de apreciação pela Corte Interamericana pelo sistema de petições, o mesmo não se estende aos Direitos previstos no Protocolo adicional. Isso porque o artigo 19.6 do Protocolo Adicional estabelece que apenas os direitos da alínea “a” do artigo 8, e do artigo 13 do Protocolo estão sujeitos “à aplicação do sistema de petições individuais [...]” (Organização dos Estados Americanos, 2023). Ou seja, o Protocolo Adicional regulamenta que somente os direitos de organização sindical e acesso à educação poderão ser submetidos à Comissão ou Corte IDH (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 211). Os outros direitos, inclusive o Direito ao Meio Ambiente, é regulado pelo artigo 19.1, “que estabelece um mecanismo de envio à OEA por seus Estados-partes de relatórios sobre suas políticas sobre os citados temas” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 211).

Tais limitações não implicam o desamparo aos demais artigos do Protocolo de San Salvador. *Ocorre que casos em torno de dispositivos diversos dos indicados pelo art. 19.6 para serem levados à Comissão ou Corte Interamericanas, deverão obrigatoriamente estar vinculados à necessidade de se proteger os direitos de organização sindical, de acesso à educação e/ou demais garantias da Declaração Americana de Direitos e Deveres e/ou da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Logo, ainda que dispositivos além do art. 8º, alínea a, e do art. 13, não possam ser diretamente invocados, os demais artigos do Protocolo de San Salvador – incluindo o art. 11 relativos à proteção ambiental – podem ser usados como normas de interpretação relativas ao cumprimento da Convenção Americana. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 211) (destaques nossos).

A doutrina chama o art. 19.6 de “cláusula de exclusão” ou de “não judiciabilidade” (Sampaio, 2017, p.28), que exclui os direitos do Sociais, Culturais e Ambientais do modo tradicional de responsabilização estatal através da Corte Interamericana. Para esses direitos, previstos no Protocolo, com exceção dos direitos à educação e sindicais, caberia apenas a “providência facultativa da Comissão para formular as observações e recomendações que considerar pertinentes sobre o assunto, sua inclusão no Relatório Anual à Assembleia-Geral ou em um relatório especial” (Sampaio, 2017, p.28).

Isso significa que o Direito ao Meio ambiente não poderia ser judicializado autonomamente perante a Corte Interamericana, sendo, na verdade, algo que os estados devessem cumprir de boa-fé. Surge, nesse contexto, o fenômeno metodológico do *greening*, ou, em tradução livre, do “esverdeamento” das decisões da Corte Interamericana. O esverdeamento é uma metodologia utilizada pelos tribunais para apreciar a temática ambiental através da violação a outros direitos, que podem ser judicializados. O que a Corte IDH tem feito é uma proteção por uma via “reflexa” das “disposições do texto da ConvADH, numa metodologia que recebeu o nome de *greening* pela doutrina especializada” (Reias; Araújo, 2016, p.155).

Quando uma demanda que envolve conflito socioambiental é apresentada, o órgão verifica se é ela também protegida por outros dispositivos da Convenção, notadamente a obrigação de respeitar direitos e o dever de adotar disposições de direito interno pelos Estados (arts. 1º e 2º), os direitos à vida (art. 4º), à liberdade de crença/religião (art. 12), à liberdade de expressão (art. 13), à propriedade (art. 21), à circulação/residência (art. 22), à proteção judicial (art. 25) etc. Para dar

suporte às suas argumentações, a corte também se utiliza das normas ambientais criadas em nível universal a título de soft law (D'AVILA et al., 2014, p. 29), especialmente em conferências especializadas, haja vista constituírem-se em princípios a serem seguidos de boa-fé pelos Estados. Há autorização na Convenção a este tipo de procedimento argumentativo ampliativo da proteção dos direitos humanos (art. 29, b). (Reias; Araújo, 2016, p.155).

A proteção indireta, reflexa ou por ricochete, típica do fenômeno do esverdeamento no SIDH entrelaça o Direito ao Meio Ambiente a outros Direitos Humanos. A natureza e a proteção ambiental não são tratadas como um fim em si mesmas, mas de modo instrumentalizado para a salvaguarda dos direitos humanos. “Isto porque a concepção de que o meio ambiente por si só já configura um direito a ser protegido mostra-se pouco eficaz” pela fragilidade de reivindicação que “os chamados direitos de solidariedade estão envoltos” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207). Num contexto onde a emergência climática tem se tornado cada vez mais alarmante, essa fragilidade manifesta-se de modo extremamente prejudicial, portanto, “a abordagem mais apropriada caminha no sentido de se buscar um esverdeamento (ou ‘greening’) dos mecanismos de proteção aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes” (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 207).

É justamente por isso que as questões ambientais geralmente chegavam ao Sistema Interamericano através de litígios envolvendo casos de povos tradicionais, como os povos indígenas e quilombolas. Nas palavras de Sampaio (2017, p.29), “a Corte Interamericana, por sua vez, em praticamente todos os casos” relaciona o direito ao meio ambiente e à proteção ambiental, “à defesa dos direitos territoriais dos povos indígenas e quilombolas, principalmente o direito à demarcação de suas terras”.

Em verdade, apenas um dos casos apreciados pela Corte até 2017 não apresentou uma relação direta com os povos tradicionais (Sampaio; 2017, p.29). Foi o caso *Claude Reyes et al v. Chile*, que não tratou “da proteção em si ou de um direito ao meio ambiente sadio, senão do direito à informação sobre os impactos ambientais que um empreendimento causaria” (Sampaio; 2017, p.29).

Como dito no início desse tópico, para entender essa tendência (da associação temática indígena/quilombola ao Direito ao meio ambiente) é preciso compreender a relação *sui generis* que os povos tradicionais possuem com o meio ambiente. Isso porque os povos indígenas e quilombolas

possuem uma cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica intimamente relacionada com seu território (CIDH, 2006, p. inserir – pr. 146).

Em muitas ocasiões, inclusive, os recursos naturais, são considerados sagrados. Não por outro motivo, a Corte IDH, ao analisar o Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, estabeleceu que “os membros do povo Saramaka constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são diferentes de outras partes da comunidade nacional” “graças à relação especial existente com seus territórios ancestrais”.

Wesley Kettle (2023), mencionando os saberes do líder indígena Yanomami Davi Kopenawa, aponta um interessante exemplo de como a cosmovisão indígena está intrinsecamente ligada com a natureza. Para o povo de Kopenawa, as árvores são consideradas como “colunas de sustentação do céu, logo, a destruição da floresta ocasionará a queda do céu e o fim da humanidade” (Kettle, 2023). “Eles veem a natureza como um ser vivo, com o qual mantêm uma relação recíproca, e reconhecem a importância de protegê-la para as gerações futuras” (Kettle, 2023).

Nesse contexto, os povos indígenas e quilombolas estabelecem uma verdadeira conexão para com os recursos naturais que tradicionalmente mantêm contato, “e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão” (Corte IDH, 2015). Por mais que cada povo possua suas peculiaridades e formas diferentes de manifestar sua cosmovisão, percebe-se uma tendência de uniformidade no modo intrínseco entre o modo de viver indígena e a natureza. Assim, um dano ambiental, muitas vezes, é sentido de forma muito mais danosa por esses indivíduos, justamente por atingir, também, sua cultura, ancestralidade, modo de sobrevivência.

Como os povos tradicionais possuem um estilo de vida extremamente próximo à natureza, eles também estão entre os grupos que mais sofrem com os desastres socioambientais e mudanças climáticas, justificando o elevado envolvimento da temática indígena nas decisões da Corte Interamericana que versam sobre meio ambiente. Objetivando facilitar a compreensão “esverdeamento” no SIDH, elaboramos uma tabela (QUADRO 1) apontando pragmaticamente a manifestação desse fenômeno. Os casos selecionados não esgotam todas as manifestações da Corte sobre o tema, e foram selecionados apenas com o objetivo de elucidar a proteção “reflexa” do meio ambiente.

QUADRO 1 – Evolução do Direito ao Meio Ambiente no SIDH

CASCONTENCIOSO	ARTIGOS INDICADOS NA SENTENÇA
CASO DA COMUNIDADE MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA - SENTENÇA DE 31 DE AGOSTO DE 2001	Violação à proteção judicial (art. 25) e propriedade (art. 21) da CADH, não violou o artigo 26 da CADH. <u>Há uma proteção reflexa do direito ao meio ambiente.</u>
POVO INDÍGENA KICHWA DE SARAYAKU VS. EQUADOR - SENTENÇA DE 27 DE JUNHO DE 2012	Violação à propriedade (art. 21), vida (art. 4.1), integridade pessoal (art. 5.1), garantia judicial (art. 8.1) e proteção judicial (art. 25), não violou o artigo 26 da CADH. <u>Há uma proteção reflexa do direito ao meio ambiente.</u>
CASO COMUNIDADES INDÍGENAS MIEMBROS DE LA ASOCIACIÓN LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA SENTENCIA DE 6 DE FEBRERO DE 2020	Violação à propriedade (art. 21), garantia (art. 8) e proteção judicial (art. 25), direitos políticos (art. 23), direito a participar da vida cultural, ao meio ambiente sadio, alimentação adequada e água (art. 26). <u>Há uma proteção autônoma do direito ao meio ambiente, por intermédio do art. 26 da CADH.</u>

Fonte: os autores

Dessa maneira, o “esverdeamento” do Sistema Interamericano não pode ser estudado sem menções aos direitos dos povos tradicionais. Na proteção reflexa do meio ambiente, é preciso que seja demonstrado o dano a um outro direito humano (saúde, propriedade, integridade física, vida...) em decorrência das questões ambientais. Portanto, o art. 11 do Protocolo não é citado na sentença diretamente, e sim o artigo correspondente ao Direito Humano violado com o dano ambiental (21, da CADH, por exemplo, que versa sobre propriedade). Todavia, essa tendência de proteção “indireta” ou “reflexa”, tem sofrido modificações na contemporaneidade.

4 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANONA CONTEMPORANEIDADE

Nos últimos anos, tem-se notado uma mudança interessante na tutela do Direito ao meio ambiente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos. Isso porque, a Corte Interamericana, no caso paradigmático “Comunidades Indígenas Miembros De La Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina”, proferiu sentença, em 2020, em que, pela primeira vez em um caso contencioso, analisou o direito a um meio ambiente sadio, alimentação adequada, água e identidade cultural de forma autônoma, a partir do artigo 26 da Convenção (Corte IDH, pr 201, 2020).

O art. 26 da CADH, é uma “cláusula aberta” que possui ligação direta com o Protocolo Adicional, do qual já falamos. Essa cláusula determina que os Estados Partes têm a obrigação de se comprometer com a adoção de providências, inclusive mediante cooperação internacional, para, progressivamente, garantir a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais (Organização dos Estados Americanos, 1969). É o que se chama de obrigação progressiva, que, sendo uma norma programática, delega aos Estados o dever de “perseguir a progressiva realização dos direitos econômicos, sociais e culturais”, com exigibilidade “relativizada em frente às condições econômicas de cada Estado” (Lima, Figueiredo, Silva, 2023, p. 224).

A Corte se utilizou desse artigo para realizar uma verdadeira virada jurisprudencial, tornando possível o pleito autônomo do direito ao meio ambiente, por meio do sistema de petições, próprio dos direitos positivados na Convenção. Como já foi analisado nos tópicos anteriores, os únicos direitos previstos no Protocolo Adicional que podem ser demandados perante a Corte por meio do sistema de petições são os direitos à educação e organização sindical. Por esse motivo, restaria ao direito ao meio ambiente, art. 11 do Protocolo Adicional, ser julgado por meio da estratégia reflexa. A Corte, assim, não citou o art. 11 do Protocolo Adicional no dispositivo de sentença, porque isso violaria expressamente o art. 19.6 do mesmo diploma normativo. Para evitar essa violação expressa e, mesmo assim, julgar o Direito ao Meio Ambiente de modo autônomo recorreu ao art. 26 da Convenção Interamericana.

No mérito da sentença, a Corte pontuou que realizou uma verdadeira atualização interpretativa sobre os direitos econômicos sociais e culturais que derivam da Carta da OEA, sem, no entanto, assumir competências sobre tratados que não possui. Pelo contrário, a Corte realizou sua argumentação com base no art. 29 da CADH, que consagra o princípio interpretativo “*pro persona*” e estabelece que toda interpretação deve ser realizada no sentido de ampliar e favorecer a concretização de Direitos. Autorizar, assim, o tratamento

autônomo do Direito ao meio ambiente, por meio do art. 26 da CADH, seria convergir com a norma interpretativa do 29, aumentando progressivamente a amplitude dos direitos humanos.

A Corte também pontuou que não outorgou hierarquia convencional para normas contidas em outros instrumentos internacionais relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais (OEA, sentença *nuestra terra*, p. 69). Também não houve alteração legal no Protocolo Adicional à Convenção, que permanece o mesmo, com o art. 11 (meio ambiente) estando sujeito à cláusula de “não judiciabilidade” do art. 19. Nesse contexto, do Protocolo Adicional, a solução para pleitear o direito ao meio ambiente ainda seria a via reflexa. Para o pleito autônomo deste é preciso recorrer ao 26 da CADH, à Carta da OEA, e à interpretação *pro persona* do art. 29.

É importante pontuar que o caso *Nossa Terra vs. Argentina* consolidou um entendimento que deu seus primeiros passos com a Opinião Consultiva 23 (CORTE, 2017), também da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva 23 foi solicitada pela Colômbia em março de 2016, para esclarecer questões relativas às obrigações dos Estados frente à temática ambiental (CORTE, 2017, p. 4). De modo mais específico, a Colômbia desejava saber como a CADH deveria ser interpretada em cenários de construções de grandes obras de infraestrutura que apresentassem risco de dano grave ao meio ambiente marinho e, conseqüentemente, gerassem violações aos Direitos dos habitantes da costa do Caribe (CORTE, 2017, p.4). A Corte, todavia, não ficou adstrita aos questionamentos do estado solicitante, aproveitando a oportunidade para se manifestar sobre a temática de modo amplo.

Em vista disso, além de abordar temas como jurisdição extraterritorial, dano transfronteiriço, obrigação de prevenção, precaução e cooperação, a Corte também sinalizou a sua tendência de interpretar o meio ambiente como direito autônomo. No parágrafo 62 da OC 23, o tribunal internacional afirmou que o meio ambiente é um “direito autônomo”, que, diferentemente dos outros direitos, “protege os componentes do meio ambiente”, como os rios, mares, bosques e outros “como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais” (CORTE IDH, 2017, p. 29).

Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua

degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por *sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais* (CORTE, 2017, p. 29) (destaque realizado pelos autores).

Essa análise a respeito da natureza jurídica do meio ambiente, entendendo-o como fim em si mesmo, detentor de personalidade jurídica própria, representa uma aproximação do Sistema Interamericano com a cosmovisão indígena, na medida em que “natureza deixa de ser apenas recurso natural ser explorado e dominado pelo homem, para seu desenvolvimento em função do crescimento econômico” (FERREIRA, 2013, p. 406/407). A interpretação da natureza como sujeito de direitos realizada pela Corte pode trazer estranhamento, sob a perspectiva do constitucionalismo brasileiro, mas não é tão distante assim do que vem sendo realizado nas constituições de outros países latinos, como o Equador, a Bolívia e a Venezuela, no âmbito do “novo constitucionalismo latino americano”.

Segundo Wolkmer e Fagundes (2011, p. 377) o novo constitucionalismo latino-americano tenta romper com “a lógica liberal-individualista das constituições políticas tradicionalmente operadas, reinventando o espaço público a partir dos interesses e necessidades das maiorias alijadas historicamente dos processos decisórios”. Há uma reformulação, transformando os instrumentos jurídicos “em favor dos interesses e das culturas encobertas e violentamente apagadas da sua própria história; quiçá, observa-se um processo de descolonização do poder e da justiça” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 378).

Na Constituição do Equador, por exemplo, há previsão expressa, no art. 71, de que “la naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos”² (SITEAL, 2023, p.34). Ainda há a previsão de que “toda persona, comunidad,

² A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito que se respeite integralmente sua existência, manutenção e regeneração de seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos (tradução livre).

pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza”³(SITEAL, 2023, p.34)

Essa nova roupagem da proteção ambiental no SIDH não significa que o fenômeno do *greening* chegou ao fim. Pelo contrário, acreditamos que a proteção autônoma do meio ambiente, como fim em si mesmo, natureza jurídica própria, pleiteado independentemente dos possíveis danos causados aos seres humanos, significa mais um passo no âmbito do esverdeamento do Sistema Interamericano. O esverdeamento deixa, conseqüentemente, de ser associado apenas à proteção reflexa e ganha uma nova roupagem jurisprudencial no Sistema Interamericano, que vem se esforçando para notar a emergência climática contemporânea e realizar esforços no sentido de detê-la.

Com tais avanços, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos ratifica ainda mais sua relevância como parâmetro para a evolução no trato dos Direitos Humanos. As conseqüências das mudanças climáticas deixaram de ser um problema distante e hipotético. Como civilização, já começamos a sentir o impacto das relações descompassadas que estamos mantendo com a natureza. Promover o diálogo do direito brasileiro com o SIDH, por meio de um controle de convencionalidade democrático, é um caminho importante para frear essas conseqüências desastrosas.

Como bem pontuou Fachin, as soluções para a crise climática devem envolver governança global, visto que “um problema dessa magnitude, que atinge todo o planeta, embora os mais pobres com maior rigor, não poderá ser enfrentado com medidas locais”, o que reforça “os papéis a serem exercidos pelo direito, pela litigância climática, pelos tratados internacionais, bem como pelas organizações supranacionais” (2020, p. 627).

Assim sendo, uma análise do processo de controle de convencionalidade no Brasil necessariamente envolve entender como essa dinâmica atravessa as diversas esferas e instâncias do Estado, conforme decidido pela Corte IDH no *Caso Gelman vs. Uruguai*, de 2011 (Mazzuoli, Faria & Oliveira, 2020). Enquanto o Poder Legislativo tem a função de aprovar a ratificação de atos internacionais pelo Brasil, esse mesmo braço estatal conta, ainda, com a função de fiscalização do cumprimento pelo Poder Executivo, por exemplo. Essa mesma responsabilidade tem outras organizações, como Ministério Público

3 Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza.

Federal, considerando a sua função institucional de defesa da ordem jurídica. Faz-se, pois, essencial compreender com profundidade o papel do MPF no controle de convencionalidade, em especial no âmbito do meio ambiente, haja vista a importância da instituição no que tange ao aumento da efetividade de garantias constitucionais e internacionais.

5 O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E O MEIO AMBIENTE

A Lei Complementar nº 75 (Brasil, 1993), que dispõe sobre a organização, atribuições princípios e outros aspectos do Ministério Público da União prevê, entre as funções institucionais, em seu artigo 5º, a defesa da ordem jurídica, assim como a defesa dos direitos coletivos. No art. 2º, estabelece-se, ainda, que o MPU deverá tomar todas as medidas necessárias “para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal”, no que se incluem os direitos humanos, conforme asseveram Mazzuoli, Faria & Oliveira (2022, p. 187) e ao meio ambiente. Há, ainda, os direitos reconhecidos por tratados internacionais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, os quais precisam ser internalizados em todos os *topos* do ordenamento jurídico nacional.

Ao prever a garantia do respeito aos direitos por parte do Estado, pode-se entender que a legislação também prescreve a tomada de diversas outras medidas para viabilizar tal missão. O controle de convencionalidade, como visto, é uma dessas medidas, tomando um sentido de necessária fiscalização e de adequação das normas internas aos regramentos internacionais aos quais o Brasil obrigou-se a cumprir (Mazzuoli, 2018). Desse modo, assim como o MP, notadamente o MPF, desempenha a função de controle de constitucionalidade de leis e demais atos legais no país, é natural que também atue no sentido de promover a adequação de normas de direito interno nas mais diversas esferas aos regramentos internacionais, fazendo-os serem incorporados no país.

Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022) demonstram de maneira bastante clara o potencial que tem o MP, a partir de suas próprias atribuições definidas em lei,

de exercer o controle de convencionalidade de maneira bastante abrangente. Os autores asseveram que tal procedimento pode ser realizado tanto na forma de aferição – que significa a mera verificação – quanto de controle propriamente dito, que invalida as normas que não sejam compatíveis com regramentos internacionais. Quando provocado, o órgão pode, no processo, promover uma verdadeira incorporação das normas de direito internacional, afastando a aplicação do direito interno incompatível com aquelas, na medida em que elas também fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa dinâmica, desse modo, aplica-se aos casos em que o MP intervém em ações civis públicas ou populares ou, ainda, defendendo diferentes interesses, seja de pessoas determinadas ou de grupos de pessoas determináveis ou indetermináveis (Mazzuoli, Faria e Oliveira, 2022, p. 190), atuando como *custos juris*. Desse modo, quando o MP é chamado ao processo, é importante o entendimento de que a função de guardião da ordem jurídica necessariamente significa a guarda do cumprimento das decisões da Corte IDH, levando também em conta a jurisprudência envolvendo outros países, que tem força interpretativa, assim como as Opiniões Consultivas.

Some-se a isso, ainda, o art. 178 do Código de Processo Civil, que prevê a intervenção do MP como fiscal da ordem jurídica em processos que envolvam, entre outros objetos, interesse público ou social. Nesse sentido, é notável como o meio ambiente – inclusive na dimensão de transindividualidade – pode ser enquadrado nessa categoria, até pela importância dada ao tema por si só no âmbito do MP, reflexo da relevância que vem ganhando o tema. Vasconcellos (2018), por exemplo, lembra a multiplicidades de ações (administrativa, civil, penal) que comportam a temática ambiental, de modo que o controle de convencionalidade também pode ser inserido nessas diversas esferas.

Não se pode esquecer do controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, no sentido de que o Procurador-Geral da República é um dos detentores de legitimidade para ajuizar, perante o Supremo Tribunal Federal, ação constitucional sobre norma de direito interno que vá de encontro a outra internacional, que tem hierarquia superior às leis ordinárias no ordenamento brasileiro. Tal procedimento pode ocorrer por iniciativa do PGR ou no *custos juris*, por provocação, ao intervir em algum processo (Mazzuoli, Faria e Oliveira, 2022, p. 200). Um exemplo bastante recente dessa forma de controle é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7008, requerida pelo

PGR, na qual foi declarada a inconstitucionalidade de uma lei do estado de São Paulo que previa a concessão de áreas para a exploração de atividades de ecoturismo e de madeira. No entendimento do Tribunal, houve violação do direito de consulta prévia de comunidades que seriam afetadas pela permissão, bem como à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que prevê a preservação dos modos de vida de povos tradicionais.

Além dessas hipóteses de aferição da convencionalidade, existem procedimentos que permitem o *controle* da compatibilidade das normas (Mazzuoli, Faria e Oliveira, 2022; Issy, 2020). Inicialmente, inclusive de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, vale ressaltar que o controle concentrado de convencionalidade, com a declaração da invalidade de uma norma inconstitucional, não é suficiente para que a ordem jurídica seja, como um todo, convencional. É importante, desse modo, o controle difuso, de modo que, por exemplo, a atuação do MP, por si só, dê-se de acordo com os regramentos internacionais, tal como deve ser feito por todos os agentes públicos.

Ainda, o controle de convencionalidade pode ser feito por parte do Ministério Público, por exemplo, com o ajuizamento de ações civis públicas e a condução de inquéritos civis – sendo a proteção do meio ambiente objeto possível deste, vale ressaltar. No caso das primeiras, de acordo com Mazzuoli, Faria e Oliveira (2022, p. 207),

o Ministério Público não se limita apenas em reclamar ao Poder Judiciário o controle de convencionalidade das leis, mas, antes, *realiza tal providência* como pressuposto de sua atuação protetiva dos bens jurídicos de interesse da sociedade, provocando o sistema de justiça a – exercendo o mesmo controle, agora em outro plano – garantir proteção aos bens jurídicos violados ou ameaçados de violação.

Os autores apontam, ainda, como o referido procedimento pode ser realizado a nível extraprocessual, por meio de Compromissos de Ajustamento de Conduta, por exemplo, quando identificadas práticas inconventionais por parte de agentes públicos ou privados, seja por uma ação ou por uma omissão violadora de direitos. O meio ambiente certamente está no rol de possibilidades que podem ser abarcadas por tal instrumento, agindo, neste caso, o MP como verdadeiro fiscal de irregularidades e também como principal agente responsável por aumentar os custos de tal realidade, estimulando o seu fim.

Arruda (2010) mostra, por exemplo, como esses instrumentos foram efetivos para a promoção, por parte do MPF, de boas práticas em matéria ambiental, desde um caso de poluição sonora, à questão do desmatamento e da pecuária.

Algo importante de se ressaltar é como esse tipo de atuação do MP, na medida em que é relevante para que a sociedade tenha direitos assegurados por meio do controle de convencionalidade, demanda, antes de tudo, diálogo por parte do órgão ministerial. É possível, pois, trazer a teoria do transconstitucionalismo, formulada por Neves (2014), que propõe a construção de pontes de diálogo entre diferentes ordenamentos para a resolução de problemas constitucionais comuns, no contexto globalizado atual. Ainda que se trate de uma mesma ordem jurídica, a atuação do MP vale-se bastante da lógica de, ante uma situação de inconveniência, lançar mão do diálogo, evitando colisões, de modo a alcançar o chamado constitucionalismo transformador (Von Bogdandy & Ureña, 2020), de modo a de fato transformar realidades com o arcabouço internacional de direitos humanos e de meio ambiente.

Nesse sentido, é possível afirmar que, ao trabalhar pela compatibilização de práticas nacionais com regramentos internacionais de cuja elaboração o Brasil participou e que foram ratificados pelo país, o MP insere-se em um contexto de comunidade de prática (Von Bogdandy & Ureña, 2020). Tal conceito refere-se a uma rede interconectada de produção de conhecimento e, no caso do órgão, também de aplicação de normas que têm eficácia sobre vários ordenamentos. Toope & Brunnée (2010) apontam, nesse sentido, como a obrigação jurídica internacional pode ser mais eficientemente cumprida se vista sob a ótica de *compromisso* a ser internalizado, e não apenas de dever.

Desse modo, vê-se como o Ministério Público Federal, notadamente em seu papel de defesa de direitos difusos e coletivos, tem como atribuição institucional de grande relevância o controle de constitucionalidade, em especial em matéria ambiental. Ao passo que vem tendo esse papel intensificado na atualidade no contexto do aprofundamento da jurisprudência e de regramentos internacionais que mobilizam transformações nos ordenamentos internos, nota-se, para o Ministério Público, desafios para o futuro em matéria de difundir o controle de convencionalidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estamos vivendo uma época em que os desastres ambientais e mudanças climáticas deixaram de ser uma profecia do futuro e passaram a anunciar suas consequências em nossas vidas. Tanto no Brasil, quanto no mundo, essas reverberações gravosas passaram a demandar uma mudança no *modus operandi* como o meio ambiente vem sendo tratado. Até porque, “foi por conta da ameaça à continuidade da vida humana e dos gravíssimos problemas ambientais, como o aquecimento global, o buraco na camada de ozônio, a escassez de água potável e a desertificação, que o Direito passou a ser preocupar com essa temática” (Farias, 2006, p.127).

Os primeiros esforços para proteger juridicamente o meio ambiente surgiram internacionalmente, com a 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e, no Brasil, com a edição da Lei nº 6.938, em 31 de agosto de 1981 (Farias, 2006, p. 126-127). A problemática é complexa e exige uma atuação interligada, tanto da ordem nacional quanto da ordem internacional. A cooperação é a palavra-chave quando se fala da proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, por ter sido criado justamente com o objetivo de ser um sistema regional de direitos humanos, atento aos desafios e peculiaridades da região americana, o Sistema Interamericano tem se mostrado atento às tendências globais de reunir esforços para protegê-lo.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e aceitou a competência litigiosa da Corte Interamericana. Dessa maneira, além de ser recomendado que o país se aproxime dos panoramas ambientais internacionais, é também imperioso que realize o controle de convencionalidade das suas normas, promovendo e respeitando os princípios da prevenção e precaução ambiental.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, J. M. *A atuação extrajudicial do ministério público na tutela do meio ambiente*. Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação em Direito — Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010.

ARRUDA, S. N. *Noções básicas de Direitos Humanos*. Recife: Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual do Governo do Estado de Pernambuco, 2020.

BAMBIRRA, F. O sistema universal de proteção dos direitos humanos e fundamentais . FACULDADE DE DIREITO DA UFMG: [s.n.].

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. *Estudos Avançados*. São Paulo, v. 17, n. 47, 2003, p. 224-236.

BLANK, D. M. P. O Contexto Das Mudanças Climáticas E As Suas Vítimas. *Mercator*, v. 14, n. 2, p. 157-172, mai./ago. 2015.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75*, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Presidência da República, 1993.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano De Direitos Humanos (Sidh): Reformar Para Fortalecer. *Lua Nova*, São Paulo, 90: 133-163, 2013.

CANÇADO TRINDADE, A. A. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo. *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília : Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CARDOSO, Evorah L. Ciclo De Vida Do Litígio Estratégico No Sistema Interamericano De Direitos Humanos: Dificuldades E Oportunidades

Para Atores Não Estatais. *Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”* - v. 5, Número Especial, 2011.

Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução Nº 243, De 18 De Outubro de 2021. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

CORTE IDH. O que é a Corte IDH?. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

CORTE IDH. Como apresentar uma petição perante o SIDH? Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/como_acceder_al_sistema.cfm?lang=pt. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 32 : Medidas de reparação / Corte Interamericana de Direitos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2022. Tradução de María Helena Rangel.

Corte IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309 §164. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2023.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinión Consultiva OC-23/17, de 15 de noviembre de 2017: solicitada por la República de Colombia: medio ambiente y derechos humanos. San José: Corte IDH, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

DARA; Climate Vulnerable Forum. 2nd Edition Climate Vulnerability Monitor: A Guide To The Cold Calculus Of A Hot Planet. Disponível em: <https://daraint.org/wp-content/uploads/2012/09/CVM2ndEd-FrontMatter.pdf>. Acesso em: 20 ago. de 2023.

Engstrom, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 2, N. 8, p. 1 2 5 0 - 1285, março de 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pfd8drrwn3JM8ywBBFtFjzP/?format=pdf&lang=pt>.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030, Emergência Climática e o Papel das Instituições Públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 10, n. 3. p 623-634, 2020.

FARIAS, Talden. Princípios gerais do direito ambiental. *Prim@facie* – ano 5, n. 9, jul./dez. 2006, pp. 126-148.

FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pachamama: Os Direitos Da Natureza E O Novo Constitucionalismo Na América Latina. *RDB- Revista de Direito Brasileira*. Ano 3, vol.4, jan.-abril de 2013. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2644/2538>.

FREITAS, Jeane Silva; MACEDO, Sibelle Silva. Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos: relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. *Conjuntura Austral*. Porto Alegre, v. 4, n. 18, jul./jun. 2013, pp. 81-94. DOI: <https://doi.org/10.22456/2178-8839.34685>.

Human Rights Watch. Crise Climática. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/topic/climate-change>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

ISSY, M. R. O exercício do controle de convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público de Goiás*, v. 23, n. 39, p. 211–24, jun. 2020.

KETTLE, Wesley. A importância dos povos indígenas para a preservação da natureza. Disponível em: <https://www.gov.br/mast/pt-br/assuntos/noticias/2023/abril/a-importancia-dos-povos-indigenas-para-a-preservacao-da-natureza#:~:text=Os%20povos%20ind%C3%ADgenas%20>

[desempenham%20um,ecol%C3%B3gica%2C%20como%20a%20floresta%20amaz%C3%B4nica](#). Acesso em: 23 de agosto de 2023.

LIMA, Camilla M.; FIGUEIREDO, João; SILVA, Laura. O Direito Das Vítimas E A Salvaguarda Do Meio Ambiente: Diálogos Em Frente Ao Sistema Interamericano De Direitos Humanos. *In*: RIBEIRO, Carlos; FELIX, Juliana; SOUZA, Marcelo. Os direitos das vítimas: reflexões e perspectivas. Brasília : ESMPU, 2023. p. 211-236.

MARQUES, E. C. Redes sociais e instituições na construção do Estado e da sua permeabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 14, n. 41, pp. 45-67, out. 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G. F. M. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Revista Direito GV*, v. 9, nº 1, pp. 199-242, jun 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100008>.

NEVES, M. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 93, p. 201–232, dez. 2014.

_____. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 2018

_____.; FARIA, M. R. C. E; OLIVEIRA, K. D. Aferição e Controle de Convencionalidade pelo Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 87, p. 183–220, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Nossa História. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

OEA. O Que Fazemos. Disponível em: https://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

OEA. O que é a CIDH? Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos Em Matéria De Direitos Econômicos, Sociais E Culturais, “Protocolo De San Salvador”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>. Acesso em: 23 de agosto de 2020.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

REIS, Ulisses Levy Silvério; ARAÚJO, Alana Ramos. O Esverdeamento Das Convenções Americana E Europeia De Direitos Humanos: Limites, Confluências E Contradições. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 3, n. 2, mai./ago. 2016

SAMPAIO, José Adércio Leite. Proteção do Meio Ambiente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *RDU*, Porto Alegre, Volume 14, n. 77, 2017, 27-46, set-out 2017.

TOOPE, Stephen J.; BRUNNÉE, Jutta. *Legitimacy and legality in international law: An interactional account*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/>

[story/direitos-humanos-ameaçados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem](#). Acesso em: 20 de agosto de 2023.

VASCONCELOS, E. B. DE. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, n. 60, p. 163–187, 2008.

VON BOGDANDY, Armin; UREÑA, René. Comunidad de práctica en derechos humanos y constitucionalismo transformador en América Latina. *Anuario de Derechos Humanos*, Número Especial, pp. 15-34, 2020.

SITEAL - Sistema de Informação de Tendências Educacionais na América Latina. Constitución de la República del Ecuador. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf . Acesso em: 20 de agosto de 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. *Pensar*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2158/1759>.